



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.002058/2008-56
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3401-002.054 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO-IPÍ
Recorrente DRJ JUIZ DE FORMA/MG
Interessado SIDERÚRGICA NOROESTE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PERÍODO JÁ INSCRITO EM CDA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível o lançamento de crédito tributário referentes aos períodos já inscritos em CDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fábila Regina Freitas (Suplente). Ausência justificada do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração pelo qual foi lançado IPI, cujos fatos geradores ocorreram entre 15/01/2004 e 31/05/2005 (fls.64/66). A ciência do auto de infração se deu por AR em 06/12/2008 (fl.78).

A DRJ em Juiz de Fora/MG cancelou parcialmente o lançamento, sob fundamento que parte dos valores lançados já estava constituída e já estava em fase de cobrança judicial. Contudo, manteve o lançamento relativo à primeira quinzena de fevereiro de 2004 (R\$ 1.067,89), janeiro de 2005 (R\$ 138.125,50) e fevereiro de 2005 (R\$ 153.812,28), por falta de impugnação desses períodos.

Em razão de o valor exonerado ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), a DRJ interpôs o Recurso de Ofício.

A Contribuinte não se manifestou sobre a decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

O Recurso de Ofício preenche os requisitos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e da Portaria do Ministério da Fazenda nº 3, de 3 de janeiro de 2008, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Autoridade Fiscal efetuou lançamento de valores que já estavam sendo cobrados judicialmente, causando duplicidade de lançamento, o que levou ao cancelamento de parte do auto de infração pela DRJ.

O art. 142 do Código Tributário Nacional explica que o lançamento é ato pelo qual o crédito tributário é constituído. A Execução Fiscal dependerá da CDA - Certidão de Dívida Ativa - que é seu título executivo. Por sua vez, o valor do tributo somente pode ser inscrito na CDA após a sua constituição. Em conclusão, tem-se que para o valor estar em "cobrança judicial" ele já está constituído, de modo que é incabível uma nova lavratura de auto de infração.

Nas fls. 131 a 139 foram juntadas a capa do processo de execução fiscal e as cópias das CDA's que comprovam que parte dos períodos do auto de infração já estava inscritos. Por essa razão, deve ser mantido o cancelamento parcial do auto de infração.

Ex positis, nego provimento ao Recurso de Ofício interposto para manter o acórdão da DRJ.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator

Processo nº 13609.002058/2008-56
Acórdão n.º **3401-002.054**

S3-C4T1
Fl. 160

CÓPIA